

REGULAMENTO (CE) Nº 1744/97 DA COMISSÃO

de 5 de Setembro de 1997

que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 11 do seu artigo 35º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2190/96⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 610/97⁽³⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 35º do Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 35º do Regulamento (CE) nº 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial; que devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 35º do Regulamento (CE) nº 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 35º do Regulamento (CE) nº 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste;

Considerando que os tomates, os limões, as laranjas, as maçãs e os pêssegos e as nectarinas das categorias extra, I e II das normas comuns da qualidade, as uvas de mesa das categorias extra e I, as amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que as taxas representativas de mercado definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁵⁾, são utilizadas para converter os montantes expressos em moedas de países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de determinação e aplicação dessas taxas de conversão são estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes nos anexos;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados; que, nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados; que, por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1490/97⁽⁹⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽³⁾ JO L 93 de 8. 4. 1997, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

⁽⁸⁾ JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 202 de 30. 7. 1997, p. 24.

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1404/97 ⁽²⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas;

Considerando que, dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1 e A2 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que as quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade;

Considerando que devem ser tidas em contas as taxas definitivas do sistema A2 fixadas no período anterior de pedido dos certificados;

Considerando que o Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas em anexo.
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 14.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no n.º 1.
3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, o período de eficácia dos certificados de tipo A1 e A2 é de dois meses.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado]	Código do produto	Sistema A1 período de pedido dos certificados de 10. 9 a 11. 11. 1997			Sistema A2 período de pedido dos certificados de 11. 9 a 15. 9. 1997			Sistema B período de pedido dos certificados de 17. 9 a 18. 11. 1997		
		Destino ou grupo de destino (!)	Taxa de restituição (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (!)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (!)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)
Tomates	0702 00 15 9100 0702 00 20 9100 0702 00 25 9100 0702 00 30 9100 0702 00 35 9100 0702 00 40 9100 0702 00 45 9100 0702 00 50 9100	F	30		F	30	2 341	F	30	4 681
Amêndoas sem casca	0802 12 90 9000	F	75	255				F	75	255
Avelãs com casca	0802 21 00 9000	F	88	103				F	88	103
Avelãs sem casca	0802 22 00 9000	F	171	369				F	171	369
Nozes comuns com casca	0802 31 00 9000	F	110	135				F	110	135
Laranjas	0805 10 01 9200 0805 10 05 9200 0805 10 09 9200 0805 10 11 9200 0805 10 15 9200 0805 10 19 9200 0805 10 21 9200 0805 10 25 9200 0805 10 29 9200 0805 10 31 9200 0805 10 33 9200 0805 10 35 9200 0805 10 37 9200 0805 10 38 9200 0805 10 39 9200 0805 10 42 9200 0805 10 44 9200 0805 10 46 9200 0805 10 51 9200 0805 10 55 9200 0805 10 59 9200 0805 10 61 9200 0805 10 65 9200 0805 10 69 9200	XYC	60		XYC	60	8 750	XYC	60	8 750
Limões	0805 30 20 9100 0805 30 30 9100 0805 30 40 9100	F	70		F	70	6 500	F	70	6 500

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado]	Código do produto	Sistema A1 período de pedido dos certificados de 10. 9 a 11. 11. 1997			Sistema A2 período de pedido dos certificados de 11. 9 a 15. 9. 1997			Sistema B período de pedido dos certificados de 17. 9 a 18. 11. 1997		
		Destino ou grupo de destino (*)	Taxa de restituição (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (*)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (*)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)
Uvas de mesa	0806 10 21 9200	F	30		F	30	11 310	F	30	22 619
	0806 10 29 9200									
	0806 10 30 9200									
	0806 10 40 9200									
	0806 10 50 9200									
	0806 10 61 9200									
	0806 10 69 9200									
Maçãs	0808 10 51 9910	X	30		X	30	1 763	X	30	1 763
	0808 10 53 9910									
	0808 10 59 9910									
	0808 10 61 9910	Y	10		Y	10	2 163	Y	10	2 163
	0808 10 63 9910									
	0808 10 69 9910									
	0808 10 71 9910	ZD	54	6 459				ZD	54	3 229
	0808 10 73 9910									
	0808 10 79 9910									
	0808 10 92 9910									
0808 10 94 9910										
0808 10 98 9910										
Pêssegos e nectarinas	0809 30 11 9100	E	35		E	35	1 257	E	35	2 515
	0809 30 19 9100									
	0809 30 21 9100									
	0809 30 29 9100									
	0809 30 31 9100									
	0809 30 39 9100									
	0809 30 41 9100									
	0809 30 49 9100									
	0809 30 51 9100									
	0809 30 59 9100									

(*) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

X: Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e Malta.

Y: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia.

Z: Países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

C: Suíça, República Checa e Eslováquia.

D: RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica.

E: Todos os destinos, com excepção da Suíça.

F: Todos os destinos.